

Roberto Moura
004/87

FOLHA DE S. PAULO

15/09/87

0814

Ainda sobre a remuneração de funcionários públicos

YVES GANDRA DA SILVA MARTINS

O eminente jurista Aires Fernando Barreto, em elegante telefonema, contestou artigo meu publicado neste Caderno sobre a inextensibilidade das restrições salariais impostas pelo Governo Federal aos Estados e municípios.

Seu argumento maior residia no disposto no artigo 13 inciso V da E.C. nº 1/69 com a seguinte redação:

"Art. 13: Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

..... V. as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal".

Embora entendesse fosse justa a lei complementar, por falar a Constituição Federal em lei ordinária federal, não via necessidade daquele veículo legislativo.

Por isto divergia de meu entendimento, entendendo extensível a Estados e municípios a legislação federal.

Com o devido respeito ao eminente jurista, ao lado de Bernardo Ribeiro de Moraes, o maior conhecedor de direito tributário municipal no país, mantenho a posição anterior à luz do decreto-lei que instituiu as referidas limitações.

O artigo 13 inciso V faz menção a que as leis estaduais e municipais não podem ser editadas em conflito de quantificação com as leis federais.

Não cuida, todavia, da hipótese diversa de leis anteriores a uma nova sistemática, que passam a ser regidas pelo artigo 153 parágrafo 3º da E.C. nº 1/69 que diz respeito ao direito adquirido. Está o preceito constitucional assim disposto. "Parágrafo 3º: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". É bem verdade que entendemos que o

direito adquirido na hipótese só vale para aqueles que tenham sido concursados ou se enquadrem nas hipóteses de exceção do artigo 97, no que nem Aires nem eu divergimos, visto que a Constituição garante a comunidade e não os servidores da comunidade contra esta.

Para estas hipóteses, todavia, considero que a lei anterior gera direitos constitucionalmente garantidos que não podem ser afastados por um mero decreto-lei com eficácia ordinária da União.

Por esta razão cheguei a mencionar a lei complementar, embora também me referisse à turbulência doutrinária que envolve a utilização deste instrumento legislativo, mormente levando-se em consideração a existência do artigo 13 inciso V, que faz expressa referência à lei federal.

Esta é a razão pela qual preferi não ingressar pelo terreno proceloso da lei complementar, preferindo restringir-

me às autonomias estaduais e municipais, asseguradas por força do princípio federativo e do direito adquirido, também princípios constitucionais.

A evidência, não divergimos, Aires e eu, no concernente às novas contratações, posto que para estas o comando do artigo 13 inciso V prevalece, no que extensível seria o limite, mas também para estas necessário se faria o cumprimento do artigo 97 da E.C. nº 1/69, que exige o concurso público.

A presente explicitação objetivou eliminar dúvidas que, às vezes, surgem a partir da necessidade de compactar conceitos jurídicos em artigos dirigidos a leitores não-especializados, embora publicado no Caderno de Economia da Folha de S. Paulo.

YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 52, professor-titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (SP) e presidente da Academia Internacional de Direito Econômico e Economia.

Joelmir Beting

Deixamos de publicar, até o próximo dia 23, a coluna do jornalista Joelmir Beting, que está participando, na Itália, do Congresso Mundial da Unicef.

g
n
d
C
a
d
v
n
f
U